



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/pat/AB

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDUTA ANTISSINDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. Diante de potencial violação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES.**

CONDUTA ANTISSINDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL.

1. O direito de greve, ínsito ao Estado Democrático de Direito e consagrado na Constituição Federal como direito fundamental (art. 9º), representa expressão da autonomia privada coletiva, sendo corolário da liberdade e autonomia sindicais (art. 8º da CLT). 2. Por essa razão, o direito comparado e o direito pátrio identificam comportamentos que visem a enfraquecer esse direito e essa liberdade, as chamadas práticas desleais ("unfair labour practices") ou antissindicais. 3. Quanto ao tema, o art. 1º da Convenção 98 da OIT, da qual o Brasil é signatário, dispõe: "Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego". 4. Rememore-se a lição de Oscar Ermida Uriarte,



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

para quem as condutas ou atos antissindicais são "aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

desempenho da ação coletiva" 5. Veda-se, portanto, a discriminação decorrente da expressão da liberdade sindical, da qual é exemplo a greve. Qualquer conduta tendente a mitigar ou obstaculizar o direito (tanto individual quanto coletivo) configura ilícito. 6. Segundo o autor uruguaio referido, são três os grupos de medidas de proteção, que abrangem não só dirigentes sindicais e empregados sindicalizados, mas todos os trabalhadores: preventivas, reparatórias e complementares. Especificamente quanto à greve, a proteção positivou-se, no direito objetivo brasileiro, no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. 7. Praticado o ilícito, deve o empregador arcar com a reparação, por meio de indenização por danos moral e material (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). 8. No caso concreto, o pagamento de vantagem pecuniária expressiva a trabalhadores que não participaram do movimento paredista evidencia a prática de sofisticada conduta antissindical, com a intenção de frustrar greve. 9. Perpetrada a quebra da isonomia entre empregados (sendo a isonomia protoprincípio da Constituição Federal - art. 5º), tem o trabalhador reclamante direito à mesma bonificação ofertada, em caráter geral, aos empregados não grevistas. Da mesma

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

forma, a discriminação e a ofensa a direito fundamental provocam, "in re ipsa", violação dos direitos de personalidade do reclamante. Assim, também é devida indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-212-68.2017.5.05.0193**, em que é Recorrente _____ e Recorrida **PIRELLI PNEUS LTDA.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 531/533-PE).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 536/541-PE).

Contraminuta a fls. 545/561-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDOTA ANTISSINDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL.



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

Em atenção ao pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consta do acórdão regional a fração indicada pela parte (fls. 525/526-PE) :

“Com efeito, é verdade que o ‘pagamento de bonificação aos funcionários que não aderiram à greve’ equivale a ‘um ato de retaliação àqueles que, exercendo seu direito constitucional, deflagraram greve em busca de melhores condições de trabalho a todos’.

Não obstante, nada autoriza atribuir ao autor o direito à bonificação de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), paga aos demais empregados que não participaram do movimento paredista.

Uma coisa é aplicar à empresa a punição cabível por sua conduta contrária à liberdade de organização do movimento sindical ou ao livre exercício de direito que a lei confere ao trabalhador; coisa diversa é atribuir ao empregado o pagamento de valor instituído pela empresa com o intuito de fraudar o exercício daquele direito, o que constituiria evidente enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não houve contra o trabalhador nenhuma conduta que implicasse ofensa a direito inerente à sua personalidade, razão pela qual há também que excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.”

O reclamante sustenta a ilicitude da conduta da reclamada, que pagou bonificação, no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sob a forma dissimulada de participação nos lucros, apenas aos trabalhadores que não aderiram à greve. Pleiteia o pagamento de quantia correspondente à bonificação, bem como de indenização por dano moral. Indica violação dos arts. 9º da Constituição Federal, 187 do Código Civil, 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89 e 1º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Com razão.

O direito de greve, ínsito ao Estado Democrático de Direito e consagrado na Constituição Federal como direito fundamental



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

(art. 9º), representa expressão da autonomia privada coletiva, sendo corolário da liberdade e autonomia sindicais (art. 8º da CLT).

Conforme destaca Luciano Martinez, “há de se perceber que a

liberdade sindical transcende o puro âmbito do Direito do Trabalho para contribuir em esferas mais amplas de cidadania e de distribuição de poder (DE LA VILLA GIL et al., 1991, p. 64). Não é sem razão que a efetividade de uma ordem democrática pode ser medida pela eficácia da liberdade sindical” (As condutas antissindicais como violações à progressividade social. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Bahia*, n. 5, p. 223-254, maio 2015).

Daí por que ordenamentos avançados, como se colhe do

direito comparado, e o direito pátrio coíbem práticas que visem a enfraquecer esse direito e essa liberdade, as chamadas práticas desleais (*unfair labour practices*, conforme a dicção da Lei nacional de relações de trabalho de 1935, dos Estados Unidos) ou antissindicais. No direito italiano, há, inclusive, previsão de sanção penal para o empregador que as cometer (art. 28 do *Statuto dei Lavoratori*).

Quanto ao tema, o art. 1º da Convenção 98 da OIT, da

qual o Brasil é signatário, dispõe:

“Art. 1

1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.
2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:
 - a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;
 - b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.”

Na lição de Oscar Ermida Uriarte, as condutas ou atos



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

antissindicais são conceituados como “aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva” (*A proteção contra os atos anti-sindicais*.

São Paulo: LTr, 1989, p. 10. Trad. Irazy Ferrari).

Veda-se, portanto, a discriminação decorrente da expressão da liberdade sindical, da qual é exemplo a greve. Qualquer conduta (e, aqui, as formas podem ser múltiplas e heterogêneas) tendente a mitigar ou obstaculizar esse direito, que é tanto individual quanto coletivo, configura ilícito. Segundo o autor uruguaio referido, são três os grupos de medidas de proteção, que abrangem não só dirigentes sindicais e empregados sindicalizados, mas todos os trabalhadores: preventivas, reparatórias e complementares.

Especificamente quanto à greve, tal proteção positivou-se, no direito objetivo brasileiro, no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.”

Praticado o ilícito contra a expressão individual do que a doutrina convencionou chamar de “foro sindical”, deve o empregador arcar com as reparações, que, no caso, concretizam-se por



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

meio de indenizações por danos moral e material (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).

Na situação sob exame, o pagamento de vantagem pecuniária aos trabalhadores que não participaram do movimento paredista evidencia a prática de conduta antissindical. Representa forma sofisticada de frustrar a greve, ao beneficiar trabalhadores que a rejeitaram com expressivo montante financeiro.

Em sentido similar e na consagração das mesmas normas antes destacadas, remarco os seguintes julgados desta Turma:

“RECURSO DE REVISTA. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE PELA CATEGORIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE SEM JUSTA CAUSA, NO CURSO DA GREVE. TRABALHADOR QUE NÃO ADERIU AO MOVIMENTO PAREDISTA. ART. 7º DA LEI 7.783/89. INDENIZAÇÃO. O instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações e, entre as potencialidades, está a proteção de dispensa dos trabalhadores, conforme art. 7º, parágrafo único, da Lei 7.783/89. Nessa medida, também o art. 6º da Lei 7.783/89 desautoriza a adoção de condutas antissindicais. Assim, em regra, não será possível ao empregador rescindir os contratos de trabalho no decurso de greve, ainda que não se trate de trabalhador grevista. No caso dos autos, verifica-se que o Reclamante foi dispensado sem justa causa em 07/12/2011, depois de deflagrada greve na categoria em 06/12/2011. Tem-se, com isso, que o ato de dispensa sem justa causa do empregado configura conduta antissindical da empresa. Nessa circunstância, compreende-se razoável fixar indenização como forma de compensação pelo ato ilícito praticado pela empregadora, além de ostentar recomendável diretriz pedagógica. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-114800-83.2012.5.17.0014, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in* DEJT 28.4.2017).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE BETA CLEAN & SERVICE LTDA. [...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE TWB BAHIA S.A. -



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193
TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS PELA PRÁTICA DE CONDUCTAS ANTISSINDICAIS.

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Consignou, para tanto, que a prova dos autos demonstrou a ocorrência de ‘práticas sorrateiras das rés para esvaziar e minar a atuação sindical do autor em defesa dos trabalhadores’, consubstanciadas na recusa à negociação coletiva e ao reconhecimento de sindicato-autor como legítimo representante de categoria profissional, na manutenção de acordo coletivo com sindicatos sem legitimidade e no cerceamento do direito de filiação. Assentou que por força das aludidas práticas antissindicais perpetradas pelas rés, o autor deixou de ser um sindicato forte, atuante e firme na defesa dos direitos dos trabalhadores da categoria profissional que representa, para um sindicato fraco, esvaziado e aliado das negociações coletivas. Registrou ainda os recolhimentos sindicais em favor de entidade sindical diversa. Evidenciado, portanto, que o sindicato autor foi afetado moralmente e ainda experimentou prejuízos de ordem patrimonial, não se vislumbra no v. acórdão recorrido a acenada afronta ao art. 5º, V, da Constituição Federal. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-14000-46.2008.5.05.0006, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 7.8.2015).

Perpetrada a quebra da isonomia entre empregados (sendo a isonomia protoprincípio da Constituição Federal – art. 5º), cuja única razão foi a participação em greve (fato sobre o qual não se controverte e foi reconhecido pela Corte Regional), tem o reclamante direito à mesma bonificação ofertada, em caráter geral, aos demais empregados não grevistas, no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Da mesma forma, a discriminação e a ofensa a direito fundamental provocam, *in re ipsa*, violação dos direitos de personalidade do reclamante. Assim, também é devida a indenização por dano moral requerida.

Considerando o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na vida



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

do trabalhador, o juízo de primeiro grau, conforme transcrição do TRT, fixou o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual reputo justo e proporcional.

Ante todo o exposto, concluo que o Tribunal de origem,

ao decidir de forma diversa, incorreu em potencial violação do art. 6º, § 2º, da Lei n° 7.783/89.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fl. 531-PE) e regular a representação (fl. 15-PE), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - GREVE. BONIFICAÇÃO A TRABALHADORES NÃO PARTICIPANTES. CONDUTA ANTISSINDICAL - CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir lançadas quando da análise do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei n° 7.783/89.

Reconhecida a transcendência (social e jurídica) da matéria.

1.2 -

MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 6º, § 2º, da Lei n° 7.783/89, dou-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos de condenação ao pagamento de indenizações por danos moral e material, restabelecendo, assim, a r. sentença, nos aspectos.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-212-68.2017.5.05.0193

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783/89, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos de condenação ao pagamento de indenizações por danos moral e material, restabelecendo, assim, a r. sentença, nos aspectos.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator